



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 031/2025

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico. Serviço Comum de transmissão de sessões ordinárias por emissora de rádio e inserção de *spot* durante a programação diária para divulgação dos atos institucionais, campanhas educativas e/ou de utilidade pública do Poder Legislativo de Jaciara/MT. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação Condicionada.

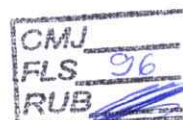
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas à contratação de emissora de rádio e inserção de *spot* durante a programação diária para divulgação dos atos institucionais, campanhas educativas e/ou de utilidade pública do Poder Legislativo de Jaciara/MT.

Os autos necessitam ser numerados. Vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Memorando justificando a necessidade da contratação;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Ato da Mesa Diretora;
- d) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Despacho Interno;
- f) Parecer Contábil;
- g) Minuta do Edital e seus Anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia



receb. em 19/05/2025
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/21.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

ANÁLISE JURÍDICA

I – ANÁLISES PRELIMINARES

De acordo com as justificativas constantes nos autos do Processo Licitatório e apoiado em entendimentos atuais tem-se que cabe distinguir a contratação de serviços de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

publicidade dos serviços de divulgação de informações “já elaboradas pela Administração Municipal”, informando que a diferenciação já foi tratada no Parecer IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) nº 159, de 2010, desse modo:

“Não se deve integrar no conceito de ‘publicidade’ a mera divulgação de atos oficiais, por imposição do princípio da publicidade. É simples: a ‘publicidade’, como dito, busca induzir o consumo; ‘divulgação’ é mera apresentação de um produto, serviço ou, no caso da Administração, de um ato ou contrato que deve ser levado ao conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle, por imposição constitucional”.

As afirmações declaradas acima encontram guarida na Resolução de Consulta nº 01/2013 do TCE/MT, que dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2013 -TP

EMENTA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. CONSULTA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ISOLADAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 12.232/2010.** A Lei 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da referida Lei. Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº674-2 /2012.

Na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2013 – TP dispôs ainda o TCE/MT que:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Desse modo, o órgão público pode contar com uma assessoria de comunicação e publicidade e ainda contratar mídia especializada para divulgação dos produtos produzidos. Tal contratação, no entanto, deve sempre ser precedida de procedimento licitatório, o qual, nesse caso, seguirá o rito da lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) ou na Lei nº 10.520/02 (serviços comuns) e não da Lei nº 12.232/10.

Nesse sentido, uma vez que o objetivo, constante no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, é de, por exemplo, transmitir as sessões legislativas via rádio e inserir *spots* durante a programação, não há qualquer criação, planejamento, concepção, dentre outros. Ou seja, o objetivo é apenas transmitir as sessões e divulgar os atos institucionais da Câmara Municipal.

Ademais está expresso no Termo de Referência que os serviços de publicidade resumem-se a “divulgação dos atos institucionais, campanhas educativas e/ou de utilidade pública do Poder Legislativo de Jaciara/MT”.

Desta forma, este jurídico entende que se for aplicar a Resolução do TCE/MT, só poderá afastar a aplicação da Lei 12.232/2010 se estiver contratando mídia especializada para divulgação dos produtos produzidos por esta Casa de Leis. Nos termos do edital e referências correlatos há clara especificação neste sentido, ficando, pois os órgãos de controle interno e fiscal de contrato responsável pela fiscalização do cumprimento destes termos.

II – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O pregão consiste em modalidade de licitação listada no artigo 28, I, e conceituada no artigo 29 da Lei nº 14.133/21, para a aquisição de bens e serviços comuns, e sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Procurador a caracterização do objeto contratual. Cabe, sim, à área técnica fazê-la, de modo justificado.

Cumpre, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo¹, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

A fim de clarear o conceito de bens ou serviços comuns Marçal Justen Filho afirma: *Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a **Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.** Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração.*²

No caso em tela o Poder Legislativo Municipal pretende a contratação de emissora de rádio para transmissão das sessões ordinárias da Câmara Municipal e inserção de *spot* para a divulgação dos atos institucionais, campanhas educativas e/ou de utilidade pública do Poder Legislativo de Jaciara/MT, como consta na justificativa, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

¹ Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.

² Filho, Marçal Justen, in *Pregão: comentários à lei do pregão comum e eletrônico*, 2ª ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 – São Paulo: Dialética, 2003, p. 27.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Desta forma a execução do serviço compreende cobertura e divulgação de ações concretas realizadas na Câmara Municipal, dentre elas, a transmissão, das sessões ordinárias via rádio.

Portanto, pelas justificativas anexas, tem-se que a contratação poderá ser mensurada, bem como definidos padrões usuais de mercado, como o valor da veiculação de anúncios televisivos e de transmissão de sessões por emissora de rádio difusão local ou regional.

Nesse sentido cabe novamente colacionar que os argumentos constantes na justificativa de que a contratação pode ser mensurada, bem como fora utilizados definições de padrões usuais de mercado, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, não competindo ao setor jurídico análise de natureza técnica.

III – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Conforme já mencionado o pregão consiste em modalidade de licitação listada no artigo 28, I, e conceituada no artigo 29 da Lei nº 14.133/21.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 17 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

VII - de homologação.

§1º. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º. A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos (art.18), no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da Justificativa da Contratação

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes foram elaboradas pela autoridade competente.

Rua Jurucê, 1301 – Centro – CEP 78820-000 – Jaciara/MT – Fone: (66)3461-7350 – Fax: (66)3461-7373 – Site: www.camarajaciara.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

As disposições legais determinam também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato. Estes quesitos foram expostos na minuta do Edital, devendo, pois serem cancelados pela autoridade competente.

Do Termo de Referência, do ETP e da definição do objeto

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos tanto o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida quanto o Estudo Técnico Preliminar, devendo ainda ser aprovado pela autoridade competente.

Em atenção aos preceitos legais, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Para evitar distorções, *"além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa"*³, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

³ In PARECER Nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, item 13.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Além disso, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal efetuou contrato com a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. para prestar serviço de Sistema Banco de Preços, ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública.

Imperioso consignar que apesar de ter feito consulta ao sistema de banco de preços para cada item, deve o setor de licitações proceder com a verificação se tais valores permanecerão válidos até o início do pregão.

Dos critérios de Aceitação das Propostas

Outra exigência é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita os critérios de aceitação das propostas, qual seja: Menor Preço por item.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração.

Tratamento favorecido a microempresa e empresa de pequeno porte.

No caso dos autos, recomendamos que o órgão certifique-se quanto à incidência de qualquer das hipóteses dos artigos 47, 48 e 49 da LC 123/06.

Da minuta da Ata de Registro de Preços

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Pois bem, o Anexo IX, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; do preço; alteração ou atualização dos preços registrados; negociação dos preços registrados; validade da ata; dos usuários do registro de preços; direitos e obrigações das partes; do cancelamento; do fornecimento; do remanejamento das quantidades registradas; do pagamento; dos acréscimos; da dotação orçamentária; das penalidades e das multas; da eficácia e do foro.

Da Previsão de existência de recursos orçamentários

Em conformidade com orientação do TCE/MT na licitação para registro de preços (que é o caso dos autos), a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

Contudo, por segurança e em razão do princípio da publicidade, foi juntado aos autos o demonstrativo de saldo por dotação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e nos limites da análise aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos e recomendações supra delineados.

Registro, novamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes e nem os aspectos decisórios, os quais são de incumbência do respectivo Gestor.

Isso posto, sugere-se a remessa dos autos ao setor competente, Coordenadoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Jaciara/MT, 19 de maio de 2025.

